



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762955 - CE (2018/0220211-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ - CE017749
DANIEL HOLANDA IBIAPINA - CE023644
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-
SEMACE
PROCURADOR : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004
ADVOGADO : JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impugnação parcial da decisão agravada, não obstante afaste a incidência da Súmula 182/STJ, restringe a amplitude da devolutividade recursal e acarreta a preclusão dos demais capítulos autônomos do julgado, consoante entendeu a Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.738.541/RJ.

2. Não pode ser examinada, em agravo interno, tese não desenvolvida no recurso especial.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762955 - CE (2018/0220211-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ - CE017749
DANIEL HOLANDA IBIAPINA - CE023644
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-
SEMACE
PROCURADOR : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004
ADVOGADO : JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impugnação parcial da decisão agravada, não obstante afaste a incidência da Súmula 182/STJ, restringe a amplitude da devolutividade recursal e acarreta a preclusão dos demais capítulos autônomos do julgado, consoante entendeu a Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.738.541/RJ.

2. Não pode ser examinada, em agravo interno, tese não desenvolvida no recurso especial.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência no presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 724/734.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: (i) houve prequestionamento implícito da apontada violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973; (ii) o Tribunal de origem não examinou a tese relativa à redução da multa, afrontando o art. 535, II, do CPC/1973.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 768/778).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco ter a parte agravante impugnado tão somente o primeiro fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Essa circunstância, não obstante afaste a incidência da Súmula 182/STJ, restringe a amplitude da devolutividade recursal e acarreta a preclusão dos demais capítulos autônomos do julgado, consoante entendeu a Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.738.541/RJ.

A parte agravante, no agravo interno, defende ainda a suposta infringência do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, essa tese, contudo, não foi mencionada no recurso especial, ou seja, consiste em indevida inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada nesta fase do processo.

Dessa forma, no presente voto, limitar-me-ei a examinar a alegação de prequestionamento implícito.

Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular auto de infração ambiental lavrado em virtude de ter a parte recorrente supostamente efetuado aterramento em área de preservação permanente (despejo de entulho em lagoa perene e na mata ciliar), bem como descumprido termo de compromisso celebrado com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), o que implicou a aplicação de uma multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Tribunal de origem, mantendo a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, reconheceu a higidez do ato administrativo.

Verifico que o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão agravada por aplicar ao presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O fato de o Tribunal de origem ter afirmado que "*a temática não foi objeto da sentença de planície*" (fl. 38) não configura prequestionamento implícito, uma vez que a tese apresentada no recurso especial diz respeito aos efeitos da apelação, e sobre isso a instância ordinária não se pronunciou.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.762.955 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0220211-7

Número de Origem:

03065690220008060001 120340404 2000009115693 20000091156930 200402613724
3065690220008060001 30656902200880600010

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ - CE017749

DANIEL HOLANDA IBIAPINA - CE023644

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

PROCURADOR : LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004

PROCURADOR JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ - CE017749

DANIEL HOLANDA IBIAPINA - CE023644

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE

PROCURADOR : JENNIFER MAGALHÃES LIMA - CE027583

PROCURADOR LORENA SILVA VASCONCELOS - CE018004

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024